





RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROTOCOLO 248339/2015-1

PAT N° 0786/2015 - 1ª URT RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE FERNANDO BARBOSA MUDO-ME

ADVOGADO BRUNO PADILHA DE LIMA

RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0055/2018-CRF

EMENTA. ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR A EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO APURADO E DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. DENÚNCIA PROCEDENTE.

- 1. O processo atendeu aos pressupostos que regem a matéria em espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, visto que os autos estão devidamente instruídos, inclusive com intimação válida, propiciando ao contribuinte o direito de defesa em sua plenitude. Preliminar rejeitada.
- 2. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, indicando que o contribuinte declarou o imposto através da Guia Informativa Mensal do ICMS, documento obrigatório no período da ocorrência do fato gerador, conforme art. 578 do RICMS, instrumento constitutivo de autolançamento do crédito tributário e de confissão de dívida, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, contrariando o disposto no art. 150, III, do Regulamento do ICMS. Dicção do art. 133 do RPAT.
- 3. A penalidade aplicada está prevista na legislação estadual, conforme Lei Estadual nº 6.968/96, que dispõe sobre o ICMS, e adequada a conduta infratora
- 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso e está prevista sua aplicação no art. 36 da Lei Estadual do ICMS nº 6.968/96.
- 5. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.



6 125 A 26808

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso voluntário para manter a decisão singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 19 de junho de 2018.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

A Presidente

Natanael Cândido Filho

Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira Procuradora do Estado